

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUÇUÍ/PI

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO 38/2020
(SIMP 000524-206/2019)**

RECOMENDAÇÃO 13/2020

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu representante, com atuação nesta Promotoria de Justiça, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, pelo art. 25 da Lei Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e pelo art. 36, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, analisada a documentação produzida no bojo do Procedimento Administrativo nº 38/2020 e

CONSIDERANDO que tramita nesta 2ª Promotoria de Justiça de Uruçuí-PI o Procedimento Administrativo nº 38/2020 que tem por objeto acompanhar a regularização da transferência de titularidade do imóvel onde funciona Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE, em Uruçuí-PI;

CONSIDERANDO que, no curso do mencionado procedimento, foi constatado que a APAE possui Contrato de Concessão de Direito Real de Uso (nº 00931/2006) em relação ao terreno localizado à Rua Arica Leal, 259, Bairro Centro, Uruçuí-PI, instrumento registrado em 26/10/2006, cuja titularidade é da Prefeitura Municipal de Uruçuí-PI;

CONSIDERANDO que os instrumentos jurídicos mais utilizados para transferência de domínio são a compra e venda – contrato bilateral e oneroso – e doação – contrato gratuito e unilateral e que as alienações de bens públicos se operam por meio desses instrumentos, com as balizas a que se submetem os contratos administrativos, dado o regime jurídico administrativo que deve nortear às ações da Administração Municipal;

CONSIDERANDO que o art. 182, da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB, de 1988, consignou que “A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.”

CONSIDERANDO que a CRFB/88 consolidou o papel da municipalidade quanto ao regramento das particularidades locais, em atenção aos regramentos gerais emitidos pela União, quanto ao direito urbanístico, para ordenamento racional da cidade, nos termos dos arts. 24, inc. I, §1º c/c art. 30, da CRFB/88;

CONSIDERANDO que, no art. 17, I, da Lei 8.666/93 foram fixadas normas gerais que autorizam a doação de bens públicos imóveis em determinadas hipóteses, o que deve ser observado pelos entes estatais, com base nos arts. 24, §§ 1º, 2º e 4º c/c art. 37, inciso XXI, ambos da Constituição Federal de 1988;



CONSIDERANDO que, a princípio, a Administração Pública Municipal pode doar bens imóveis de seu patrimônio público, desde que haja interesse público devidamente justificado; b) o bem seja desafetado, se for caso; c) seja precedida de avaliação prévia; d) seja dada autorização por lei, sendo dispensada a licitação, nos termos do art. 17, I, da Lei 8.666/93;

CONSIDERANDO que a Constituição do Estado do Piauí, em seu art. 27-A estabelece requisitos para a alienação de imóveis públicos pelos municípios que: A alienação de bens imóveis dos Municípios e de suas entidades da Administração indireta dependerá: I - sempre de avaliação; II - de autorização legislativa, quando o imóvel for do Município, de suas autarquias ou fundações públicas; e III - de licitação na modalidade prevista em lei nacional, dispensada essa quando a alienação se destinar a assentamento de fins sociais ou o adquirente for pessoa constante deste artigo. § 1º Os bens imóveis do Município ou de suas entidades da Administração indireta não podem ser objeto de doação ou de utilização gratuita por terceiros, salvo nos casos de assentamento de fins sociais ou se o beneficiário for órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera federativa, sempre mediante autorização legislativa, na forma prevista no inciso II do caput.

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 770/2019, a qual dispõe sobre a Regularização Fundiária no Município de Uruçuí-PI, em seu art. 2º dispõe sobre os princípios regentes do procedimento da referida regularização, buscando-se estimular à resolução consensual dos conflitos reforçando a cooperação entre Município e sociedade (art. 2º, V) e considera o Ministério Público (art. 11, V) como legitimado para requerer a REURB;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 770/2019 regulamenta, em seu art. 12, a regularização fundiária urbana, estabelecendo o procedimento e os critérios para a legitimação da posse de imóveis por pessoas de boa-fé, prevendo, dentre seus instrumentos, a doação;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 787/2020, de 26 de março de 2020, alterou a redação do art. 84 da Lei 770/2019, e revogou as Leis municipais 589/2010, 344/1993 e 683/2015, as quais poderiam servir a alienações de bens públicos sem motivação de interesse público e sem atender ao que determinam a Constituição Federal, a lei municipal nº 770/2019 e a legislação federal que regulamentam a matéria;

CONSIDERANDO que a destinatária última da gestão dos interesses públicos é a própria sociedade, sem olvidar dos princípios constitucionais implícitos e explícitos que orientam a atuação da Administração Pública, notadamente a impessoalidade, a qual visa dar igualdade de tratamento aos administrados, afastando-se as desequiparações fortuitas ou injustificadas;

CONSIDERANDO que a APAE, instituição sem fins lucrativos, presta serviços de relevante interesse público justificado por meio de sua atuação na assistência social, educação e saúde para comunidade local no Município de Uruçuí-PI, cujo objetivo principal é promover a atenção integral à pessoa com deficiência intelectual e múltipla, necessitando-se da devida regularidade, quanto à titulação do imóvel em que presta suas atividades;

CONSIDERANDO a necessidade de regularizar a titularidade do terreno ocupado pela APAE, para que, assim, possa desenvolver suas atividades sem qualquer irregularidade quanto ao local em que fica instalada;

RESOLVE RECOMENDAR AO SR. PREFEITO MUNICIPAL DE URUÇUÍ-PI, FRANCISCO WAGNER PIRES COELHO:



CLÁUSULA PRIMEIRA: providencie a avaliação do imóvel em que se localiza a APAE, em Uruçuí-PI;

CLÁUSULA SEGUNDA: encaminhe, dada a iniciativa legislativa que lhe compete, Projeto de Lei, à Câmara Municipal de Uruçuí-PI, a fim de que haja autorização legislativa para doação do bem imóvel em que está localizada a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE;

CLÁUSULA TERCEIRA: em caso de aprovação da Lei menciona na cláusula anterior, proceda com a doação do imóvel sito a Rua Arica Leal, 259, Bairro Centro, Uruçuí-PI para a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE de Uruçuí;

São os termos da recomendação administrativa emitida por esta 2ª Promotoria de Justiça.

Deve o Município de Uruçuí-PI informar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do acatamento ou não da recomendação, encaminhando, em caso de acatamento, cópias dos procedimentos elencados acima para a devida doação do imóvel à APAE.

Uruçuí-PI, 24 de setembro 2020.

Edgar dos Santos Bandeira Filho
Promotor de Justiça

